



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11330.000219/2007-78
Recurso Especial do Procurador
Acórdão n° **9202-008.823 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NET RIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/03/1997

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso especial quando a discussão devolvida não implicar em qualquer utilidade para o recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN em face da decisão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, consubstanciada do Acórdão n° 2302-02.496 (fls. 199 a 204), sessão de 15/05/2013, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/03/1997

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão anulatória em relevo, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art. 173, II do CTN, observados os efeitos da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias apuradas pela Fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Para Fazenda Nacional o entendimento do acórdão recorrido no sentido de que a decisão que anulou o lançamento por vício formal tornou-se definitiva na data de sua prolação é contrária ao entendimento do externado no acórdão paradigma n.º 104-20850, defende a recorrente que o acórdão só se torna definitivo depois de transcorrido o prazo de 30 dias da ciência, pela não interposição de recurso pelo contribuinte.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão, destacando ainda que mesmo que se adote o entendimento defendido pela recorrente a decadência permanece caracterizada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o entendimento da turma *a quo* acerca do momento em que resta caracterizada 'decisão definitiva' para fins de aplicação do art. 173, II do Código Tributário Nacional, o qual possui a seguinte redação:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

No caso concreto o lançamento original foi anulado por vício formal, situação que ensejou a lavratura de novo auto de infração para exigência de contribuições previdenciárias devidas em razão da caracterização da cessão de mão de obra. Segundo descrito no relatório fiscal de fls. 30 e seguintes, o novo lançamento, para fins de aplicação do art. 173, II do CTN, considerou o prazo de 10 anos previsto no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 e tomou como referência a data da prolação do acórdão pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS – 13/12/1999.

Considerando o prazo decenal ainda vigente quando da lavratura do presente processo, não havia na época dúvidas quanto à regularidade da exigência fiscal. A situação somente tomou relevância a partir da consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 08: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Com este novo cenário e adotando a mesma data utilizada pela fiscalização – 13/12/1999 (data da prolação do acórdão que anulou o lançamento originário), entendeu o Colegiado recorrido pela decadência integral do crédito tributário.

A Recorrente defende que esta data não está correta, para a tese recursal a decisão que anulou o lançamento originário somente se tornou definitiva após o transcurso do prazo recursal - trinta dias após a ciência do contribuinte da decisão anulatória.

Embora entenda como correta a tese trazida pela Recorrente, tese esta compatível com acórdão indicado como paradigma, no presente caso temos situação peculiar que conduz ao não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal, pois – seja pela data da prolação da decisão ou pelo decurso do prazo para recurso - diante da aplicação do prazo quinquenal a decadência está caracterizada.

A decisão anulatória foi proferida em 13/12/1999 por Câmaras de Julgamento do CRPS, instância competente para julgar os Recursos Especiais interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. Embora última instância, o que poderia levar à aplicação da primeira parte do inciso II do art. 173 do CTN, devemos destacar que como toda decisão ainda era possível a interposição de embargos de declaração no prazo de 30 dias, segundo as regras do regimento interno daquele órgão. Assim, considerando este prazo a outra data de referência seria 12/01/2000.

Como bem destacado pelo Contribuinte, independentemente da data utilizada – 13/12/1999 ou 12/01/2000 –, a decadência quinquenal fixada pela Súmula n.º 08 do STF já estaria caracterizada. Adotando, por exemplo, a última data e aplicando o comando do art. 173, II do CTN, o termo final para a realização do novo lançamento seria 13/01/2005, entretanto a intimação pessoal do contribuinte acerca do novo lançamento se efetivou em 30/08/2006.

Diante disto, ainda que a tese da Fazenda nacional fosse acolhida por este Colegiado, a nova decisão não operaria quaisquer efeitos sobre o presente lançamento, situação que caracteriza a ausência de interesse recursal que justifique a admissibilidade do presente Recurso de Divergência.

Os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (in Curso de Direito Processual Civil, V. 3 - 3ª ed.), esclarecem que *para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.*

No presente caso, diante da caracterização inequívoca da decadência por força da aplicação do prazo quinquenal não há qualquer utilidade à Recorrente em ver apreciado o mérito do seu recurso.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri